Os Juizados Especiais Estaduais e o IRDR — por uma busca harmônica dos mesmos objetivos

Antonio Aurelio Abi-Ramia Duarte¹

Maria Eduarda de Oliveira Brasil²

Área de Concentração: Direito Constitucional; Direito Processual Civil.

Resumo: Este estudo busca, examinando a problemática contemporânea da massificação das relações sociais, tratar simultaneamente dos Juizados Especiais Estaduais e do novel Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, analisando se será ou não possível a aplicação conjunta dos institutos. Aborda os princípios fundamentais envolvidos na discussão e o esforço normativo empreendido para resolvê-la, principalmente com a constitucionalização do Direito Processual Civil e com o Código de Processo Civil de 2015.

Palavras-chave: Constitucionalização do processo; demandas de massa; princípios; Juizados Especiais Estaduais; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Código de Processo Civil de 2015.

Abstract: This article intents to deal simultaneously with the State Special Courts and the new Repetitive Demands Resolution Incident, examining the contemporary issue on the massification of social relations and whether or not it is going to be possible to apply them together. It approaches the essential principles involved in the discussion and the normative effort to solve it, mainly by the Civil Procedure Right constitutionalizing process and the 2015 Civil Procedure Law.

Key-words: Procedure constitutionalizing; mass demands; principles; State Special Courts; Repetitive Demands Resolution Incident; 2015 Civil Procedure Law.

Sumário: I. Introdução; II. Uma História de rupturas; III. Os Juizados Especiais Estaduais e o *boom* das demandas de massa; IV. O Incidente de Resolução de

¹ Juiz de Direito Auxiliar da Presidência do TJERJ, Mestre em Processo pela UERJ, Expositor e Professor da Pós Graduação de instituições como EMERJ, ESMARF, ESAJ, IBMEC, UNESA E FEMPERJ. Membro do IBDP e do Instituto Carioca de Direito Processual. Autor de livros e artigos publicados em revistas especializadas.

² Pós-graduanda pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogada.

Demandas Repetitivas; V. Os desafios de uma compatibilização; VI. Conclusão; VII. Referências bibliográficas

I. Introdução

A contemporaneidade tem conhecido desafios temidos ou mesmo impensados pelas sociedades de outrora, com crises econômicas e humanitárias deixando milhões de pessoas alijadas de direitos civis básicos, emprego, moradia, sequer alimento ou o que se poderia chamar de vida digna.

Com o campo do Direito não é diferente. A globalização, o consumo em massa, a instantaneidade das relações e a cultura da litigância são apenas algumas das muitas questões que o novo milênio e, principalmente, o novo pensar jurídico trouxeram aos ordenamentos ocidentais.

Em atenção a esse cenário, o legislador brasileiro editou a Lei nº 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, como resposta aos mais clamantes anseios sociais por uma justiça efetiva, eficiente, célere e, afinal, justa. Acompanha-se, assim, a evolução da sociedade com importante alteração da lei, movimento necessário para que não fique o Direito engessado e, consequentemente, sem legitimidade. Tal quadro reforça a necessidade de preservação da duração razoável do processo, acompanhando um movimento que tem se tornado prioritário nas maiores economias do mundo.

Não obstante sejam muitas as novas propostas levantadas pelo Código, o presente estudo opta por concentrar-se no novel *incidente de resolução de demandas repetitivas*, fulcral para uma ordem jurídica justa que se pretenda isonômica e pautada na segurança jurídica, garantias fundamentais de qualquer país socialmente desenvolvido. Mais especificamente, mostra-se interessante traçar um paralelo do instituto com a sistemática dos Juizados Especiais Estaduais, os quais, como portas de acesso ao Judiciário utilizadas por milhões de brasileiros, acabam por se revelar também nucleares no Direito que se desenrola no novo milênio.

II. Uma História de rupturas

Toda ordem constitucional que se inaugura visa, invariavelmente, à ruptura com o modelo anterior, não se podendo pensar em um novo ordenamento com olhos vertidos ao passado. A História Mundial assistiu, e continua assistindo, a incontáveis Revoluções que, ainda que majoritariamente pautadas em questões econômicas, instauraram novos sistemas jurídicos. No fundo, a própria noção de Humanidade acaba por se confundir com essa vontade constante de mudar e de transformar o que não agrada em algo que melhor sirva a seus fins.

Foi assim nos movimentos religiosos europeus, que não mais aceitavam os dogmas do catolicismo como única verdade. Foi assim nos movimentos de independência das antigas colônias americanas, que não mais desejavam submeter sua liberdade à opressão das metrópoles europeias. E foi assim, também, no movimento de constitucionalização do pós-Segunda Guerra Mundial³.

No Brasil, o fenômeno surgiu com a promulgação da Constituição da República de 1988, a grande Carta Cidadã, responsável, dentre outros, por elencar um rol considerável de direitos e garantias fundamentais. A nova ordem constitucional que se inaugurava naquele ano prometia uma quebra total com os ditames da ditadura militar recém-findada, trazendo consigo valores basilares que, com o tempo, acabariam por se espalhar pelos diversos ramos do Direito⁴, dentre os quais o Processo Civil.

É assim que, hoje, não se consegue mais pensar em um processo sem princípios e desvinculado das normas constitucionais, como um eixo gravitacional⁵.

³ Tratamos aqui de uma nova hermenêutica constitucional calçada na dignidade da pessoa humana. Países como Alemanha, Itália, Portugal e Espanha viveram esta experiência. Damos especial destaque à Convenção Europeia de Direitos Humanos e às Emendas 5ª e 14ª da Constituição Americana.

⁴ Sobre o estudo das perspectivas de direito processual e material na análise da problemática da efetividade do processo, Kazuo Watanabe destaca: "O ponto de confluência das duas correntes é alcançado pela pesquisa dos aspectos constitucionais do processo civil. A importância desses estudos é ressaltada por Liebman, que observa que os diversos ramos do direito são partes constitutivas de uma unidade, encontrando-se ligados entre si por um princípio de coerência que torna essa unidade um todo indivisível, cujo entro é representado pelo direito constitucional." Referência a LIEBMAN, Enrico Tullio. Diritto costituzionale e processo civile. Rivista di Diritto Processuale, 1952, p. 327-332. In WATANABE, Kazuo. Cognição no processo civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 25.

⁵ Neil Andrews tece, a respeito, o seguinte comentário: "Os princípios da Justiça Civil têm se transformado em importantes campos de pesquisa comparativa, e os princípios processuais constitucionais tornaram-se proeminentes. (...) Além destas influências externas, há a obrigação interna de se organizar uma série de normas processuais fundamentais. Este cânone de

Se, na antiga ordem, o culto à forma alçava a burocracia a uma posição de destaque na relação processual, sob a égide da Carta de 1988 o foco central passa a ser a finalidade que pretendem as partes obter com a prática dos atos processuais.

Com o novo Código de Processo Civil, a tendência ganha contornos ainda mais fortes, vez que a nova lei dedica Livro inteiro às normas fundamentais do processo civil, feito inédito no ordenamento brasileiro. Acentua-se, dessa forma, o chamado *modelo constitucional de processo civil*, expressão que congrega os princípios constitucionais voltados à regulamentação deste ramo do Direito e indica os rumos por ele tomados nesta virada contemporânea.

Não são um, poucos ou alguns os princípios que informam o modelo constitucional de processo⁶. Entretanto, nesta obra, cuidar-se-ão daqueles que mais essenciais se mostram ao presente debate, quais sejam: acesso à ordem jurídica justa; isonomia; segurança jurídica; e efetividade da jurisdição.

III. Os Juizados Especiais Estaduais e a explosão das demandas de massa

A ruptura demarcada pela Constituição de 1988 tingiu de novas cores o Direito, como já visto. Todavia, não foram só códigos e leis que se viram ante uma grande mudança de paradigma; a própria cultura social foi em grande escala afetada.

A redemocratização de um país perdido nos anos de repressão da ditadura militar trouxe à população, de imediato, uma noção mais exata de sua cidadania e dos direitos que dela decorriam. Novos direitos e novos mecanismos para sua tutela despontaram no cenário jurídico nacional e, via de consequência, o Poder Judiciário passou a ser cada vez mais acionado para corresponder a esses novos anseios. Ademais, quanto maior a carência social e cultural, mais se recorre ao Judiciário como única porta de resolução de todos os males.

⁶ Alexandre Câmara, por exemplo, lista os seguintes: "Começando pelo princípio que a Constituição da República chama de devido processo legal (mas que deveria ser chamado de devido processo constitucional), o modelo constitucional de processo é composto também pelos princípios da isonomia, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório, da motivação das decisões judiciais e da duração razoável do processo." (grifo do autor) ⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 5.

princípios parece ser indispensável, caso os advogados queiram ver a justiça processual de forma coerente e sistemática, liberada de regras muito minuciosas." ANDREWS, Neil. O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. Orientação e revisão da tradução: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 64-65.

Infelizmente, a prática forense viria a revelar que o aparelho estatal não estava, de fato, pronto para comportar tantas demandas e satisfazer com efetividade e presteza as pretensões dos jurisdicionados. Aliás, nenhum país do mundo teria condições mínimas de suportar o enorme volume de processos que temos aqui - nossa realidade é única, de um volume avassalador⁷.

Assim, ao mesmo tempo em que aumentou a visibilidade do Judiciário para a população, decaiu a qualidade da atividade por ele prestada, fosse por falta de estrutura financeira, material ou pessoal, fosse por inadequação da legislação processual, fosse pelo fenômeno da retroalimentação processual⁸.

A nova Constituição, os novos direitos e a massificação das relações sociais congestionam em pilhas de processos os direitos dos aflitos jurisdicionados, prendendo-os a trâmites lentos e inseguros, à medida que a situações similares, muitas vezes, acabam sendo dadas respostas díspares⁹, assunto que se abordará com mais detalhes adiante.

Os Juizados Especiais surgiram, com papel de destaque, nesse contexto em que, de um lado, as questões políticas e sociais se judicializam, e, de outro, o Estado não consegue respondê-las a contento. Reiteramos: o volume tornou-se desesperador.

Trata-se de uma nova roupagem dada ao *princípio da inafastabilidade da jurisdição* ¹⁰, pois não basta o acesso formal ao Estado-juiz – é preciso que ele seja

⁸ Conforme destacado por DUARTE, Antonio Aurélio Abi-Ramia. Flexibilização procedimental nos juizados especiais estaduais. Rio de Janeiro: JC, 2014, p. 11.

⁷ Quanto mais um povo recorre ao Judiciário como única fonte de solução de seus conflitos, mais revela seu escasso grau de cidadania. Devemos estimular outras formas de pacificação social, como a mediação, por exemplo.

⁹ Humberto Dalla e Roberto Rodrigues tratam do tema da seguinte forma: "A massificação das relações travadas no seio da sociedade contemporânea proporcionou um exponencial aumento de ações judiciais com idêntico objeto, as quais, por sua vez, contribuíram de forma decisiva para um verdadeiro congestionamento do Poder Judiciário brasileiro. Como reação a este panorama crescente de demandas repetitivas, que descontenta, a um só tempo, tanto os jurisdicionados, que sofrem com a morosidade da justiça e com o sentimento de insegurança jurídica, proveniente da sempre presente possibilidade de decisões antagônicas acerca da mesma situação, como também o próprio Poder Judiciário, que não consegue se desincumbir de modo satisfatório de suas atribuições, surgiu, então, a necessidade premente de criação de um regime processual próprio para tratar dessas ações repetitivas." PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O julgamento por amostragem dos recursos excepcionais repetitivos: análise crítica e perspectivas. P. 2.

¹⁰ Sobre esse princípio, Kazuo Watanabe pondera: "Dele têm sido extraídos a garantia do direito de ação e do processo, o

¹⁰ Sobre esse princípio, Kazuo Watanabe pondera: "Dele têm sido extraídos a garantia do direito de ação e do processo, o princípio do juiz natural e todos os respectivos corolários. E tem-se entendido que o texto constitucional, em sua essência, assegura 'uma tutela qualificada contra qualquer forma de denegação da justiça', abrangente tanto das situações processuais como das substanciais. Essa conclusão fundamental tem servido de apoio à concepção de um sistema processual que efetivamente tutele todos os direitos, seja pelo esforço interpretativo que procure suprir as eventuais imperfeições, seja pela atribuição a certos institutos processuais como o mandado de segurança, da notável função de cobrir as falhas existentes no sistema de instrumentos processuais organizado pelo legislador ordinário." WATANABE, Kazuo. Op. cit. P. 26.

efetivo, ou seja, que respeite as garantias fundamentais do cidadão e do processo para, ao final, chegar a um resultado construído a partir da participação das partes. Em suma, "acesso à Justiça – e não apenas ao Poder Judiciário – implica a garantia de acesso ao justo processo, sem entraves e delongas. Enfim, garantia de ingresso em uma máquina apta a proporcionar resolução do conflito trazido, com rapidez e segurança" ¹¹.

Não é outra a proposta dos Juizados. À medida que a sociedade de consumo se fortalece e que as maneiras de se relacionar padronizam-se, os Juizados vêm propor um procedimento mais célere e econômico, primando pelo *princípio da efetividade da jurisdição*, no tratar de tantas lides idênticas que se avolumam nos gabinetes dos magistrados ¹².

Ademais, ao permitir a atuação sem advogado para causas de menor valor, garantem que serão levadas ao Judiciário mesmo questões de menor porte econômico, mas que podem ser muito relevantes para a parte. Como dizer que não se trata de verdadeiro e democrático acesso à ordem jurídica justa? Basta observar: em um grupo de amigos, leigos ao universo jurídico, haverá pelo menos um que já tenha ouvido falar ou mesmo buscado a satisfação do seu direito em um Juizado.

Seja porque o acesso ao Judiciário tenha se popularizado, marca do Estado democrático de Direito, seja porque litigar tenha se tornado mais acessível/barato aos cidadãos, fato é que os Juizados se tornaram marcas positivas no ideário da coletividade.

Assim, o que a prática pôde mostrar foi um incremento, ainda que modesto, da capacidade do Estado de lidar com o <u>boom</u> das demandas de massa, através dos Juizados Especiais Estaduais. Dada, portanto, sua extrema relevância no panorama jurídico brasileiro, fica clara a necessidade de respeito a suas particularidades, ao que se chama de *microssistema* dos Juizados.

¹¹ DUARTE, Antonio Aurélio Abi-Ramia. Op. cit. P. 11.

¹² Kazuo Watanabe discorre acerca dessa preocupação com a prestação efetiva de tutela do direito pelo processo, a saber: "Uma das vertentes mais significativas das preocupações dos processualistas contemporâneos é a da efetividade do processo como instrumento da tutela de direitos. Do conceptualismo e das abstrações dogmáticas que caracterizam a ciência processual e que lhe deram foros de ciência autônoma partem hoje os processualistas para a busca de um instrumentalismo mais efetivo do processo, dentro de uma ótica mais abrangente e mais penetrante de toda a problemática sociojurídica." WATANABE, Kazuo. Op. cit. P. 20.

Dentre elas, destaca-se que os Juizados contam não com o Tribunal de Justiça, mas com Turmas Recursais como segundo grau de jurisdição. As Turmas são formadas por juízes dos próprios Juizados, o que vem reforçar a autonomia dessa estrutura e garantir que as decisões dos recursos serão proferidas por magistrados que mantêm contato diário com a matéria.

Destarte, surge o seguinte questionamento: como garantir o *princípio da segurança jurídica* e, por conseguinte, o *princípio da isonomia*, no prolatar das decisões? Que mecanismos se aplicam a esse microssistema e garantem uma uniformidade jurisprudencial?

Decerto que o já mencionado incidente de resolução de demandas repetitivas vem tratar do tema, dentro da estrutura dos Tribunais. Mas e os Juizados, se submeterão a órgão externo e alheio à sua esquematização?

IV. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Faz-se necessário, como exame prévio a esse debate, um estudo mais detido acerca do assim chamado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Trata-se de interessante inovação ¹³ trazida pela Lei nº 13.105/2015, lei esta, por sua vez, que finca um de seus alicerces no dever que têm os Tribunais de "uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", nos dizeres do art. 926.

Pensando-se no mesmo amigo leigo, que já procurou o Judiciário para confiarlhe a tutela de um direito seu, fica fácil compreender a preocupação do Código em explicitar algo que, a olhos apressados, poderia parecer desnecessário. Isso porque os cidadãos depositam no Estado a confiança legítima de que seus interesses serão

o que é inédito, o que mudou, o que foi suprimido. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 621.

¹³ Destacando o caráter de inovação do instituto, Alexandre Flexa, Daniel Macedo e Fabrício Bastos, "Trata-se de uma regra inédita no ordenamento jurídico positivado, cuja finalidade, conforme a exposição de motivos, é a de atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, evitando, por conseguinte, a dispersão excessiva da jurisprudência em situações jurídicas homogêneas." (grifo dos autores) FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. Novo Código de Processo Civil —

protegidos contra ameaças ou lesões injustas, tanto sendo assim que abriram mão da autotutela para delegar os poderes jurisdicional e executivo à máquina estatal¹⁴.

Confiando, pois, na solução justa e efetiva de eventuais lides em que se vejam envolvidos, os jurisdicionados acreditam que, a casos idênticos, serão dadas respostas idênticas. Nada mais lógico e justo. Eis, então, o princípio da segurança jurídica¹⁵ operando efeitos no papel simbólico exercido pelo Judiciário face à sociedade: esperase dos julgados que sejam coerentes entre si, mantendo a higidez e a harmonia de uma jurisprudência estável, contínua e previsível.

Com isso evitamos o fenômeno da dispersão jurisprudencial, típica dos países latinos.

Basta pensar que, do contrário, buscar a tutela de um direito seria nada menos do que uma aventura de rumos desconhecidos em um território nada familiar. Não importaria se dez, cem ou mil casos já tivessem obtido tal decisão, se não houvesse esse compromisso – agora legal – das Cortes de manter a linha de entendimento e zelar, com isso, pela boa-fé daquele que deseja o amparo jurisdicional¹⁶.

A segurança jurídica e a isonomia, afinal, estão na base do IRDR, vez que o Estado-juiz deve atentar-se para o fato de que "Linhas decisórias inconstantes violam expectativas legítimas do jurisdicionado. Aquele que se coloca em situação similar à

¹⁴ Sobre a autotutela, ou justiça privada, Teresa Armenta Deu tece as seguintes considerações: "La justicia privada supone un instrumento muy rudimentario de realización jurídica, que si bien no prescindía totalmente de algunas reglas, ponía de manifiesto relevantes carencias, singularmente, proteger al titular de un derecho si, además, era el más fuerte. La prohibición de la justicia privada obliga al Estado a proteger por sí mismo los derechos de los particulares, creando el mecanismo adecuado. Ese mecanismo es el proceso. Sólo a través del mismo se dirá y realizará el Derecho objetivo del caso concreto, es decir, se aplicará al objeto de ese proceso, la previsión general de la ley. El uso del proceso constituye un derecho de los ciudadanos, que se articula a través de una serie de normas de acceso. Ahora bien, en el otro polo, el Estado encomienda dicha función a una serie de órganos específicos y diferentes de aquellos que integran en la Administración o el Legislativo. Sólo estos órganos pueden decir o realizar el Derecho objetivo del caso concreto." DEU, Teresa Armenta. Lecciones de Derecho Procesal Civil – proceso de declaración, proceso de ejecución y procesos especiales. 7º ed. Madrid: Marcial Pons, 2013, pp. 43-44.

¹⁵ Fincando a base constitucional do princípio em voga, Luiz Guilherme Marinoni assim comenta: "A Constituição Federal se refere à segurança jurídica no caput do art. 5°, ao lado dos direitos à vida, liberdade, igualdade e propriedade. Esse artigo possui vários dispositivos que a tutelam, como os incs. II (princípio da legalidade), XXXVI (inviolabilidade do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito), XXXIX (princípio da legalidade e anterioridade em matéria penal) e XL (irretroatividade da lei penal desfavorável). A segurança jurídica é vista como subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito. Expressa-se em termos de estabilidade e continuidade da ordem jurídica e de previsibilidade acerca das consequências jurídicas das condutas praticadas no convívio social." MARINONI, Luiz Guilherme. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredir; DANTAS, Bruno (Coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2074.

¹⁶ Ver: (1) Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. MARINONI, Luiz Guilherme; e (2) Precedentes no CPC 2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. NUNES, Dierle

do caso já julgado possui legítima expectativa de não ser surpreendido por decisão diversa." ¹⁷.

O incidente, tratado nos arts. 976 a 987, tem como escopo "a tutela isonômica e efetiva dos direitos individuais homogêneos e seu advento traduz o reconhecimento do legislador de que a chamada 'litigiosidade de massa' atingiu patamares insuportáveis em razão da insuficiência do modelo até então adotado" 18, comentários já tecidos em momento anterior.

Cabível quando existirem, simultaneamente, "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" e "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", nas palavras do art. 976, o IRDR será julgado pelo Órgão indicado pelo Regimento Interno do Tribunal, dentre aqueles destacados à uniformização de jurisprudência daquela Corte.

Preocupando-se com a "mais a ampla e específica divulgação e publicidade" da instauração e do julgamento do incidente, o art. 979 do Código determina o registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça 19. Ademais, tendo em vista a celeridade em sua tramitação, fixa-lhe prazo de até 1 (um) ano para julgamento e preferência sobre os demais feitos, desde que não envolvam réu preso ou que não sejam pedidos de *habeas corpus*.

O Tribunal, através de um Desembargador Relator, se manifestará sobre a questão jurídica comum controvertida, ouvindo, para tanto, partes e interessados (inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia), a permitir que a sociedade se manifeste e ajude a construir uma tese jurídica que, afinal, lhe impactará diretamente as pretensões.

Tanto é relevante a tese que o art. 985 determina sua aplicação a todos os processos, individuais ou coletivos, que discorram sobre idêntica questão de direito e

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredir; DANTAS, Bruno (Coord.). Op. cit. P. 2074.

¹⁸ (grifo do autor) Palavras de DANTAS, Bruno. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredir; DANTAS, Bruno (Coord.). Op. cit. P. 2178.

^{19 &}quot;A divulgação, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, terá o condão de facilitar o acesso aos operadores do direito, bem como de potencializar o controle sobre a aplicação dos precedentes aos casos futuros, na esteira do que preconiza do artigo 985, inciso II, CPC/2015." FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. Op. cit. P. 629.

tramitem naquela área de jurisdição, bem como às demandas futuras sobre a mesma temática.

De nada adiantaria, contudo, uniformizar o entendimento da Corte se isso significasse um engessamento perpétuo do Direito, algo incompatível com a própria ideia de Justiça e com a noção de evolução que sempre acompanhou a Humanidade ao longo da História. Isto é, se mudam as formas e os valores que levam as pessoas a se relacionarem, também a regulamentação jurídica deve transformar-se, sob pena de caducar e tornar-se ilegítima e sem credibilidade.

É por isso, justamente, que o art. 986 prevê a possibilidade de revisão da tese jurídica firmada em sede de IRDR, o chamado *overruling*, "uma 'válvula de escape' que impede o engessamento permanente da jurisprudência"²⁰.

Fixadas, dessa maneira, as premissas básicas do instituto, é chegado o tempo de se fazer o confronto: o incidente de resolução de demandas repetitivas tem aplicabilidade nos Juizados Especiais?

V. Os desafios de uma compatibilização

Como grandes portas de acesso ao Judiciário, ostentando número crescente de demandas, os Juizados Especiais Estaduais representam uma seara frutífera para discussões acerca da uniformização de sua jurisprudência. Tal fato é inegável, bastando mencionar que no Estado do Rio de Janeiro, em alguns anos os Juizados Especiais Estaduais responderam por mais de 50% de toda a distribuição ocorrida.

O IRDR, por sua vez, simboliza grande avanço legislativo na direção, justamente, de tal uniformidade, sendo esquematizado como um procedimento incidental dos Tribunais. Outro fato inegável.

A grande questão, não respondida por uma doutrina que ainda está começando a refletir sobre as problemáticas do Código em *vacatio*, é saber se o incidente de

²⁰ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – anotado e comparado*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 988.

resolução de demandas repetitivas e os Juizados são conceitos que caminham paralelamente ou se – e em qual medida - há pontos de contato entre ambos.

Em primeiro lugar, há de se observar que o incidente foi pensado para as demandas repetitivas, "aquelas demandas idênticas, seriais, que, em grandes quantidades, são propostas perante o Judiciário", consequência direta das relações em massa travadas pela sociedade contemporânea, a gerarem interesses individuais homogêneos que devem ser tutelados²¹.

Foi visto, em ponto anterior deste estudo, que os Juizados Especiais Estaduais vieram, justamente, como resposta do Estado a essas demandas de massa. Trata-se, assim, de claro ponto de aproximação entre os dois polos desta comparação, vez que ambos contemplam o mesmo fenômeno da atualidade.

Todavia, a questão é mais delicada do que essa primeira similaridade possa apontar. Não se pode esquecer, afinal, que o segundo grau do Tribunal de Justiça e o do Juizado se encontram em estruturas recursais completamente diferidas. Decerto, decisões proferidas pela Corte vinculam os Juizados; porém, a via não é de mão dupla, vez que as causas inerentes aos Juizados não chegam ao escrutínio do Tribunal.

Diante de tal cenário, surge relevante indagação em relação ao IRDR: seria possível suscitá-lo em um processo iniciado no âmbito dos Juizados Especiais?

Para que se sustente uma resposta positiva, faz-se imperioso, primeiramente, construir a ponte que, a princípio, não existe entre o Juizado e o Tribunal de Justiça, tendo em vista seus sistemas recursais próprios. Vale lembrar que, tendo como segundo grau de jurisdição as Turmas Recursais, a estrutura do Juizado não permitiria, pelo menos em tese, a conexão com a Corte de Justiça, desafio a ser superado por esta linha de entendimento.

Em caso de resposta negativa, pareceria consectário lógico afirmar-se a incompatibilidade entre o incidente e o Juizado, ante a ausência de figura central para

_

²¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit. Pp. 476-477.

o julgamento do instituto: o Tribunal. Contudo, ainda se mostraria possível aventar uma alternativa impensada pela lei: poderia o juiz do Juizado oficiar à Corte para que o incidente fosse suscitado em processo de competência dela?

Nesse caso, a doutrina que já examina a questão divide-se em duas posições quanto aos requisitos do IRDR. Uma primeira corrente sustenta que o art. 978, parágrafo único²² traria a exigência de pendência de um julgamento no Tribunal, ainda que não expressa. Assim, para a Corte julgar o incidente, deveria haver também um caso concreto a ser analisado.

Essa não parece, entretanto, a melhor visão. Em verdade, nunca se mostra o mais sensato fazer restrições onde a lei nada limitou. Dada, inclusive, a importância da matéria objeto do incidente, mais adequada se mostra a corrente que afasta tal requisito não expresso, admitindo o julgamento tão somente do IRDR para formular a tese jurídica.

Note-se que, em se adotando a primeira linha de pensamento, afastam-se por completo quaisquer pretensões de utilização do incidente em âmbito de Juizado, eis que seus casos concretos jamais chegarão ao Tribunal.

Contudo, temos o desafio de fazer uma nova leitura do sistema processual, calçado em valores e vetores jamais aplicados. Logo, devemos partir da premissa de maior enfrentamento das demandas de massa, utilizando os remédios processuais inovadores, algo que, certamente, não pode alienar os Juizados Especiais. Não teria o menor sentido pensar em enfrentamento de massa com uma ferramenta tão eficaz como o IRDR e não aplicá-la aos Juizados, justamente a seara mais carente de sua atuação. Seria como ter o remédio e não ministrá-lo ao paciente.

O questionamento, no entanto, continua sem resposta, pois, mesmo que se admita a apreciação do IRDR sem a existência de um correlato caso submetido à Corte, ainda não se consegue superar o entrave que separa em esferas distintas os dois órgãos jurisdicionais.

-

²² "Art. 978. Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente."

Tal separação parece, inicialmente, rechaçar a possibilidade de uma manifestação *ex officio* dos magistrados de Juizado, clamando por uma suscitação do incidente em processo alheio à sua competência.

Propõe-se a seguinte reflexão: como se sentiria a parte de um processo de competência de uma Vara Cível se, subitamente, um juiz de Juizado, totalmente alheio à relação jurídica travada naquela demanda e suas peculiaridades procedimentais, requisitasse ao Tribunal que se manifestasse sobre uma questão para a qual, muitas vezes, a parte sequer tinha atentado e a qual pode nem lhe interessar?

A única resposta possível é a de que tal jurisdicionado se sentiria inseguro e, no mínimo, confuso com tal ingerência indevida. E esse, certamente, não foi o intuito do novo Código de Processo Civil ao criar o incidente. O IRDR foi criado para ser aplicado a todo ordenamento.²³

A partir da análise de todas essas variáveis, e tendo-se em vista que apenas a aplicação prática da nova lei indicará a opção dos Tribunais brasileiros, este trabalho coloca como sugestão a observância das diretrizes que se seguem, como primeira reflexão ainda a ser amadurecida.

Quando a matéria for compartilhada entre o Sistema de Juizados e o juízo comum, a Corte se manifestará pela via do IRDR, respeitando a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição da República) e os requisitos do incidente. Como a questão seria passível de exame pelo juízo comum, portanto, dentro da estrutura hierárquica do Tribunal de Justiça, não há que se falar em qualquer incompatibilidade com o Juizado.

Se, entretanto, a matéria debatida for tão somente objeto das demandas tipicamente levadas ao Juizado Especial Estadual, portanto, ínsita ao sistema de Juizados Especiais, é preciso respeitar a autonomia e todas as peculiaridades deste órgão jurisdicional, acima abordadas. Com isso, preservamos a especialidade e a

_

²³ Usamos a expressão ordenamento em sentido vulgar

separação dos sistemas recursais concebidos na Lei nº 9.099/95. Não existe razão para não submeter o tema ao juízo especializado, reforçando a premissa de preservação sistêmica dos Juizados Especiais.

Portanto, em homenagem ao seu *microssistema*, o Tribunal não se manifestará em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas nas questões exclusivamente, reiteramos, exclusivamente pertinentes ao sistema de Juizados Especiais.

Aos mais apressados, tal sugestão pode soar atentatória aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, pois estar-se-ia privando o Juizado da utilização de instituto crucial trazido pelo novo Código, na contramão da uniformização de jurisprudência.

Observe-se, porém, que tal receio não merece sustento. A uma, porque as matérias afetas também ao juízo comum seriam objeto do incidente; e a duas, porque, para as matérias exclusivas do Juizado, as Turmas Recursais seriam órgão de segundo grau de jurisdição apto a uniformizar posicionamentos e garantir respostas equânimes aos jurisdicionados.

Destarte, firma-se uma posição – ou melhor, uma <u>sugestão</u> – de tons intermediários, em um quadro em que se mostra vantajosa toda compatibilização possível que, uma vez feita, gere benefícios para as partes e valorização de princípios constitucionais e processuais, grande foco do *modelo constitucional de processo civil*.

VI. Conclusão

A edição de uma novo ordenamento tão importante quanto um Código de Processo Civil em muito impacta e transforma a realidade social e jurídica de um país. A criação de novos institutos, assim como o aprimoramento daqueles já existentes, são feitos com base na mesma premissa: melhorar a prestação da atividade

jurisdicional e, com isso, oferecer ao jurisdicionado a resposta adequada e efetiva aos seus anseios²⁴.

A partir do momento em que o Brasil, no pós-Segunda Guerra Mundial, aderiu ao movimento de constitucionalização que culminou na Carta Cidadã de 1988, seus muitos valores e princípios se espalharam por todos os ramos do Direitos, inclusive o Processual Civil, no qual fincou bases ainda mais nítidas e firmes com a edição da recente Lei nº 13.105.2015.

Com isso, a tendência de garantir aos cidadãos a tutela justa de seus direitos tem ganhado cada vez mais matizes, através de instrumentos de tutela que primam, sobremaneira, por princípios como o da inafastabilidade da jurisdição, da isonomia, da segurança jurídica, da confiança, da boa-fé, da eficiência e da efetividade²⁵ da atividade jurisdicional.

Infelizmente, a contemporaneidade trouxe ao Poder Judiciário desafios estruturais quase paralisantes, com avalanches de feitos soterrando em pilhas de processos os gabinetes dos magistrados. Os Juizados Especiais Estaduais, no ponto, surgiram como tentativa de solução do problema por parte do Estado, que buscava uma saída para o *boom* das demandas de massa, características do novo milênio.

O novo Código, no mesmo compasso, vem tratar dessa "sociedade de massa" com o incidente de resolução de demandas repetitivas, sempre visando a

²⁴ A necessidade constante de transformação, de modo a melhorar o sistema processual, é assim destacada por Cândido Rangel Dinamarco: "Diante do que já se viu, do que já se propôs, se discutiu, se aceitou no direito positivo e nas práticas dos juízes, é lícito afirmar que a busca de soluções de aperfeiçoamento está encetada e em plena efervescência nos escritos dos juristas e mesmo na evolução do direito processual positivo. E temos também a certeza de que todos repudiam o sistema processual e judiciário de que dispomos, sendo indispensável alguma transformação daquilo que hoje existe." DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 18-19.

²⁵ Aliada à efetividade, a busca da verdade processual mais próxima à real também pode ser colocada como uma das diretrizes do processo. Trata-se de estudo epistemológico: "En términos generales, la epistemología aplicada es el estudio orientado a determinar si los diversos sistemas de investigación que pretenden estar buscando la verdad (en diferentes ámbitos) cuentan o no con un diseño apropiado que les permita generar creencias verdaderas acerca del mundo. Los teóricos del conocimiento – como a veces se conoce a los epistemólogos – son quienes rutinariamente examinan prácticas de esta naturaleza, como la ciencia o las matemáticas, a los efectos de diagnosticar si son capaces de cumplir con su pretendido propósito (averiguar la verdad)." LAUDAN, Larry. Verdad, error y proceso penal – un ensayo sobre epistemología jurídica. Trad. Carmen Vásquez y Edgar Aguilera. Madrid: Marcial Pons, 2013, p. 23. Michele Taruffo também vai tratar do tema, considerando "que não obstante dificuldades teóricas e variedades de orientações, a verdade – concordando com Lynch – é objetiva, é boa, é um objeto digno de perquirições e digna de ser cultivada por si mesma"; observa, porém, que é preciso atentar para o fato de se tratar de conceito culturalmente relativo, devendo-se ligar ao contexto as metodologias e técnicas empregadas para tentar determiná-la. TARUFFO, Michele. Uma simples verdade – o juiz e a construção dos fatos. Trad. Vitor de Paula Ramos. Madrid: Marcial Pons, 2012, pp. 102 e 104

²⁶ "Uma sociedade de massa no dizer de Mauro Cappelletti gera litígios de massa, vale dizer, ações individuais homogêneas quanto à causa de pedir e o pedido. Assim, v.g., o Brasil experimenta esse contencioso de massa através de milhares de ações questionando a legalidade da assinatura básica, os índices de correção da poupança em confronto com as perdas geradas pelos

uma maior isonomia no prolatar das decisões, à uniformização da jurisprudência dos Tribunais e à tutela da segurança jurídica e da confiança legítima dos jurisdicionados²⁷.

A equação é simples: muitas demandas, aliadas à falta de aparelhamento do Estado e de institutos/ferramentas jurídicas que o auxiliem, levam ao sucateamento do Poder Judiciário, com a perda de sua credibilidade face à sociedade. Afinal, ninguém se contenta com a violação à duração razoável do processo em atividade tão relevante, muito menos quando todo esse tempo de espera por uma decisão pode vir a ser "premiado" com resultados díspares para casos rigorosamente similares, verdadeiras afrontas à isonomia.

Tanto os Juizados quanto o IRDR vieram ao auxílio do Estado nessa encruzilhada e nesses desafios do século XXI. A questão que aqui se propôs, para reflexão dos juristas, é saber até que ponto é possível se operar a conjugação de ambos para, dessa forma, potencializar a atuação de combate a essa dispersão jurisprudencial que, no fim, é tudo, menos justa.

O Código de 2015 ainda não entrou em vigor, é verdade, mas muitas são as discussões relevantes que se devem travar para maximizar o seu alcance. Esta foi apenas uma delas.

O que se deve ter sempre em mente, porém, é que, em um mundo de Revoluções e rupturas, a busca incessante por uma transformação – seja jurídica, política, econômica, social ou que tenha de tudo um pouco – leva em seu bojo o desejo, inato à condição de ser humano, de progredir, crescer, melhorar.

Assim é no Processo Civil, assim é na vida.

VII. Referências bibliográficas

ple

planos econômicos, os índices de correção do FGTS, o pagamento de impostos por determinadas categorias, a base de cálculo de tributos estaduais, municipais, federais etc." FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2011 p. 22

^{2011,} p. 22.

27 "Essas demandas, ao serem decididas isoladamente, geram, para além de um volume quantitativo inassimilável por juízos e tribunais, abarrotando-os, o risco de decisões diferentes para causas iguais, com grave violação da cláusula pétrea da isonomia, como adverte Dennys Loyd." FUX, Luiz. Op. cit. P. 23.

ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Orientação e revisão da tradução: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – anotado e comparado*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DEU, Teresa Armenta. Lecciones de Derecho Procesal Civil – proceso de declaración, proceso de ejecución y procesos especiales. 7ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil.* 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DUARTE, Antonio Aurélio Abi-Ramia. *Flexibilização procedimental nos juizados especiais estaduais*. Rio de Janeiro: JC, 2014.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. *Novo Código de Processo Civil – o que é inédito, o que mudou, o que foi suprimido*. Salvador: Juspodivm, 2015.

FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LAUDAN, Larry. *Verdad, error y proceso penal – un ensayo sobre epistemología jurídica*. Trad. Carmen Vásquez y Edgar Aguilera. Madrid: Marcial Pons, 2013.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O julgamento por amostragem dos recursos excepcionais repetitivos: análise crítica e perspectivas. TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade – o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. Madrid: Marcial Pons, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredir; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. Cognição no processo civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.